



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### MENSAGEM

Nº 234/2022-GAG

Brasília, 09 de agosto de 2022

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa a presente minuta de Projeto de Lei (91950942), que visa alterar a [Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996](#), que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos N.º 234/2022 - SEEC/GAB (91950986) do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado RAFAEL PRUDENTE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
**NESTA**



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 09/08/2022, às 18:08, conforme art. 6º do Decreto nº



36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=92889495)  
verificador= **92889495** código CRC= **C38F8AAB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
6139611698

00040-00004108/2021-65

Doc. SEI/GDF 92889495



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2022.**

(Autoria: Poder Executivo)

**Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

.....

“§ 4º A margem de valor agregado, a que se refere o número 3 da alínea “b” do inciso VII do caput deste artigo, será estabelecida por ato do Poder Executivo, observado as disposições de convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária que trata da matéria.

.....

§ 6º Em substituição ao disposto na alínea “b” do inciso VII do caput, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subsequentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado do Distrito Federal, observadas as disposições de convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária que trata da matéria.

§ 6º-A Se o valor definido nos termos do § 6º for igual ou inferior ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos o IPI, se for o caso, frete e/ou carreto até o estabelecimento destinatário e demais despesas cobradas ou debitadas ao adquirente, a base de cálculo, para fins de substituição tributária, deverá ser calculada mediante aplicação dos percentuais previstos em ato do Conselho Nacional de Política Fazendária e/ou do Poder Executivo.

....." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 234/2022 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 27 de julho de 2022

#### **Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o minuta de Projeto de Lei (91950942), que visa alterar a [Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996](#), a qual dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.
2. A presente proposição legislativa pretende dar tratamento ao problema identificado na tributação do ICMS/Substituição Tributária pela área técnica desta Secretaria de Estado de Economia.
3. Nesse ponto, a questão aponta para situações nas quais ocorre o fenômeno da denominada "Pauta Negativa", que surge quando a base de cálculo da operação própria é maior que a base de cálculo para fins de substituição tributária.
4. Assim, conforme a Subsecretaria da Receita, quando ocorre a "pauta negativa" o substituto tributário deve, nos termos de dispositivos contidos nas portarias que cuidam das pautas, usar o valor de margem agregado de que trata a [Portaria SEFP nº 711, de 30 de dezembro de 1992](#).
5. Contudo, os contribuintes estão obtendo no Poder Judiciário o direito de não aplicar as citadas margens, haja vista a falta de previsão em lei para a referida aplicação no caso de que se cuida, o que justifica a proposição legislativa em exame.
6. Vale ressaltar que a matéria aqui tratada, como já explicitado, diz respeito a aspecto concernente à substituição tributária, instituto previsto no § 7º do art. 150 da Constituição Federal, cuja finalidade é concentrar a máquina-fiscal num universo menor de contribuintes, com acentuada redução do custo operacional e conseqüente diminuição da evasão fiscal.
7. Dito isso, por não ser a substituição tributária classificada como benefício fiscal, para o prosseguimento da proposta, estão dispensados os estudos da [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), e, ainda, as exigências do art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#).
8. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões que justificam o encaminhamento da minuta de Projeto de Lei (91950942) à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**JOSÉ ITAMAR FEITOSA**  
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 28/07/2022, às 17:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **91950986** código CRC= **7F5E5D4C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106

00040-00004108/2021-65

Doc. SEI/GDF 91950986



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL**

Secretaria Executiva da Fazenda

Despacho - SEEC/SEF

Brasília-DF, 25 de agosto de 2021.

**À AJL/GAB/SEEC,**

1. Tratam os autos de minuta de anteprojeto de Lei que *altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS* (doc. SEI nº 60730130), com a sua Exposição de Motivos anexa a este despacho.
2. Em sua manifestação, a Subsecretaria da Receita desta Pasta, por meio da sua Coordenação de Tributação, acostou aos autos o Despacho SEEC/SEF/SUREC/COTRI (doc. SEI nº 60730241), onde lançou o seguinte posicionamento:

Este processo foi criado (Doc. 55312294) pelo Núcleo de Monitoramento do ICMS - NICMS-I, da Gerência de Monitoramento e Auditorias Especiais – GEMAE, da Coordenação de Fiscalização Tributária – COFIT - para tratar da chamada pauta negativa de bebidas que surge quando a base de cálculo da operação própria é maior que a base de cálculo para fins de substituição tributária.

O setor demandante pontua que quando ocorre a “pauta negativo” o substituto tributário deve, nos termos de dispositivos contidos nas portarias que cuidam das pautas, usar o valor de margem agregado de que trata a Portaria SEFP nº 711, de 30 de dezembro de 1992.

Ocorre que, conforme informado pelo setor demandante, os contribuintes estão ganhando na justiça o direito de não aplicar as citadas margens, haja vista a falta de previsão em lei para a referida aplicação no caso de que se cuida.

Dessa forma, foi incluído neste processo despacho da GEMAE/COFIT (Doc. 56879878) onde é sugerido/solicitado:

- a) verificar a necessidade ou viabilidade de fazer nova inclusão, no Decreto 18.955/1997, das partes revogadas pelo Decreto nº 38.772/2017, uma vez que não houve a revogação na lei. As cláusulas décima e décima primeira do Convênio ICMS 142/2018 devem ser observadas para eventuais correções da redação do Decreto e para manter a uniformidade da redação;
- b) Verificar a necessidade ou viabilidade de revisão na lei, da redação dos itens anteriormente citados;
- c) por fim, sugerimos a inclusão do inciso I ao § 3º da Lei 1.254/1996 e do inciso I ao § 4º do Decreto 18.955/1997 de forma a atender à solicitação do NICMS I e eliminar a utilização da chamada pauta negativa.

Para atender às referidas demandas a GELEG encaminhou para esta Assessoria minutas de lei (Doc. 59713743) e de decreto (Doc. 59714457).

No que diz respeito à letra “c” do citado despacho da GEMAE/COFIT verificamos que nas minutas encaminhadas pela GELEG foram alterados

dispositivos diferentes dos sugeridos pela GEMAE.

Entendemos que procedeu com acerto a GELEG já que a matéria de que se cuida trata de PMPF de bebidas, que, embora possa ser fornecido pelo fabricante, é obtido mediante pesquisa, nos termos de enxertos do documento 55312294 que deu origem ao citado processo:

Por ser a pauta considerada preço sugerido pelo industrial/fabricante, a sua atualização seria de responsabilidade do segmento, mediante pesquisa de mercado a ser realizada uma vez por ano, sempre entre os meses de março a abril de cada ano.

.....

Atualmente, não existe mais razão para a adoção da pauta de valores. A pesquisa é um custo a mais para as empresas e a falta de atualização das Portarias atuais, causa a chamada pauta negativa.

Por tratar-se de preço a consumidor obtido mediante pesquisa, os dispositivos que, em nosso juízo, devem ser alterados, são aqueles contemplados nas minutas encaminhadas pela GELEG.

No que diz respeito às citadas letras “a” e “b” a GELEG, por meio de despacho (Doc. 59714690), limitou-se a dizer:

No que tange às observações “a” e “b” feitas pela GEMAE, conforme acima transcrito, não vislumbramos, a princípio, razões para outras modificações na legislação além das que ora submetemos ao crivo superior, o que não impede às áreas técnicas da Coordenação de Fiscalização Tributária realizem encaminhamento de novas demandas, tendentes à promoção de alterações normativas tendo por meta aperfeiçoar o que esteja provocando impacto negativo no desempenho de suas atribuições regimentais.

Desta forma, entendemos conveniente pontuar, no que diz respeito ao contido na letra “a” do despacho da GEMAE, que os dispositivos revogados do art. 34 do Decreto nº 18.955/1997 - RICMS, (inciso VII do caput e §§ 5º e 11), que cuida da base de cálculo, foram deslocados para o capítulo que cuida da substituição tributária, com as suas redações atualizadas nos termos do Convênio ICMS 142/2018, conforme tabela abaixo:

Dispositivo revogado do RICMS	Dispositivo correspondente acrescido no RICMS
Art. 34, VII	Art. 321-H, §2º, III
Art. 34, § 5º	Art. 336-B
Art. 34, § 11	Art. 336-C

Desta forma, não existem providências a serem tomadas em relação aos citados dispositivos do Decreto nº 18.955/97.

Em virtude do acima exposto encaminhamos mensagem eletrônica (Doc. 60730100) para a GEMAE com as considerações acima, tendo a sua Assessora Izabel Maria concordado (Doc. 60730110) com as colocações feitas por esta Assessoria (na mensagem eletrônica enviada por esta Assessoria foi feita por equívoco referência ao § 4º do art.34 do RICMS, quando deveria ter sido feita aos §§ 5º e 11).

No que diz respeito à letra “b”, com o fito de evitar eventuais controvérsias, entendemos conveniente que o contido na Lei nº 1.254/96, que dispõe quanto ao ICMS, no que diz respeito ao cálculo da MVA e dos preços a consumidor final esteja perfeitamente alinhado ao contido no Convênio ICMS 142/2018, que dispõe sobre os regimes de substituição

tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS relativos ao imposto devido pelas operações subseqüentes; observado que a redação do Decreto nº 18.955, que regulamenta a citada Lei nº 1.254/96, já foi atualizada nos termos do citado convênio, pelo Decreto nº 38.772, de 28 de dezembro de 2017.

Desta forma, entendemos conveniente alterar as redações dos §§ 4º e 6º do art. 6º da Lei nº 1.254/96, pelo que apresentamos nova minuta contemplando tais modificações (Doc. 60730110)

No que diz respeito à minuta de decreto encaminhada pela GELEG (Doc. 59714457) observamos que foi cometido um erro de técnica legislativa, já que o parágrafo único do art. 336-C deveria ter sido renumerado para § 1º, tendo em vista que está sendo proposto o acréscimo do § 2º ao aludido artigo.

Assim, apresentamos nova minuta de decreto (Doc. 60730193) reparando o erro acima apontado.

Lançadas as considerações acima sugerimos o encaminhamento dos autos à SUREC para ciência e demais providências que julgar cabíveis.

À consideração de Vossa Senhoria.

3. De forma mais específica, a proposta pretende dar tratamento ao problema identificado na tributação do ICMS/Substituição Tributária.
4. Nesse ponto, a questão aponta para situações nas quais ocorre o fenômeno da denominada "Pauta Negativa", que surge quando a base de cálculo da operação própria é maior que a base de cálculo para fins de substituição tributária.
5. Assim, segundo informa a Gerência de Monitoramento e Auditorias Especiais - GEMAE (doc. SEI nº 56879878), quando ocorre a "pauta negativa" o substituto tributário deve, nos termos de dispositivos contidos nas portarias que cuidam das pautas, usar o valor de margem agregado de que trata a Portaria SEFP nº 711, de 30 de dezembro de 1992.
6. Contudo, conforme informado pela GEMAE/COFIT/SUREC no despacho retrocitado, os contribuintes estão ganhando na justiça o direito de não aplicar as citadas margens, haja vista a falta de previsão em lei para a referida aplicação no caso de que se cuida, o que justifica a proposição legislativa em exame.
7. Vale ressaltar que a matéria aqui tratada, como já explicitado, diz respeito a aspecto concernente à substituição tributária, instituto previsto no § 7º do art. 150 da Constituição Federal, cuja finalidade é concentrar a máquina-fiscal num universo menor de contribuintes, com acentuada redução do custo operacional e conseqüente diminuição da evasão fiscal.
8. Dito isso, por não ser a substituição tributária classificada como benefício fiscal, parece-nos correto afirmar que, para o prosseguimento da proposta, estão dispensados os estudos da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, e, ainda, as exigências do art. 8º do Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010.
9. Cumpre ressaltar, ainda, que visando à celeridade nas ações da Administração Pública e à economia processual, com a observância dos princípios constitucionais norteadores dos atos administrativos, foi objeto de deliberação dos gestores desta Pasta a tramitação da proposta de decreto constante do doc. SEI nº 60730193, em autos apartados, no Processo SEI nº 00040-00030761/2021-80, já relacionado ao presente processo.
10. Por fim, frisamos que as conclusões e eventuais recomendações de ajuste na proposta, bem como na instrução dos autos, decorrentes das análises a serem empreendidas por essa AJL/GAB/SEEC, devem ser refletidas na Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Economia.
11. Ante o exposto, encaminhamos o presente processo a essa Assessoria Jurídico-Legislativa para análise jurídica e demais providências.

**MARCELO RIBEIRO ALVIM**

Secretário Executivo de Fazenda/SEEC

---

---

**MINUTA**

Exposição de Motivos SEI-GDF nº /2021 - SEEC/GAB  
Brasília-DF, de de 2021.

**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de Lei que *altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS* (doc. SEI nº 60730130).

A proposição legislativa em exame pretende dar tratamento ao problema identificado na tributação do ICMS/Substituição Tributária pela área técnica desta Secretaria de Estado de Economia.

Nesse ponto, a questão aponta para situações nas quais ocorre o fenômeno da denominada "Pauta Negativa", que surge quando a base de cálculo da operação própria é maior que a base de cálculo para fins de substituição tributária.

Assim, segundo informa a Subsecretaria da Receita, quando ocorre a "pauta negativa" o substituto tributário deve, nos termos de dispositivos contidos nas portarias que cuidam das pautas, usar o valor de margem agregado de que trata a Portaria SEFP nº 711, de 30 de dezembro de 1992.

Contudo, os contribuintes estão obtendo no Poder Judiciário o direito de não aplicar as citadas margens, haja vista a falta de previsão em lei para a referida aplicação no caso de que se cuida, o que justifica a proposição legislativa em exame.

Vale ressaltar que a matéria aqui tratada, como já explicitado, diz respeito a aspecto concernente à substituição tributária, instituto previsto no § 7º do art. 150 da Constituição Federal, cuja finalidade é concentrar a máquina-fiscal num universo menor de contribuintes, com acentuada redução do custo operacional e conseqüente diminuição da evasão fiscal.

Dito isso, por não ser a substituição tributária classificada como benefício fiscal, parece-nos correto afirmar que, para o prosseguimento da proposta, estão dispensados os estudos da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, e, ainda, as exigências do art. 8º do Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010.

São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as linhas mestras e as principais razões que inspiraram a presente proposição.

Respeitosamente,

**ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA**  
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal

---



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO RIBEIRO ALVIM - Matr.0033630-0, Secretário(a) Executivo(a) de Fazenda**, em 26/08/2021, às 19:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=68620137)  
verificador= **68620137** código CRC= **290BA20C**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Asa Norte - CEP 70040-909 - DF

33128338/8015/8437/8298

---

00040-00004108/2021-65

Doc. SEI/GDF 68620137